



São Paulo, 23 de novembro de 2021

Ofício C.ECR nº 1141/2021
Processo: TC-000898/004/14

Senhor Presidente

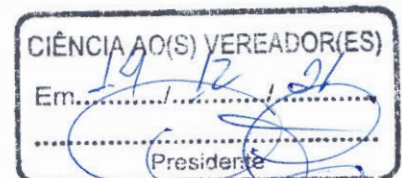
Por ordem do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

Excelentíssimo Senhor
VINÍCIUS SÍMILI
Presidente da Câmara Municipal de Assis – SP

RHFM/pcmc
AR



Ofício Diverso nº
Interessado: Tribunal de Contas
Assunto: Of C.ECR 1141/21 Proc TC 000898/004/14 - Prt
Municipal de Assis Encaminha cópia de peças

PROTOCOLO GERAL Nº 2059/2021
Data: 12/12/2021 Horário: 09:49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-000898-004-14
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 11-12-2018

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/2014, o Contrato nº 030/2014 de 07/07/14, o Termo de Alteração Unilateral nº 001/2014 de 30/09/14, e o Termo de Alteração Unilateral nº 002/2015 de 03/02/15, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar, pelo não encaminhamento dos documentos e informações requeridos, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao responsável Sr. Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito Municipal à época), autoridade que assinou os instrumentos,

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - notificar o responsável quanto à multa imposta, nos termos do voto da Relatora .
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.
- Ao DSF-II para:
 - anotações.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 14 de dezembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESB/ms/lgs/rpl

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



293

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/12/2018

ITEM Nº 053

TC-000898/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Assis.

Contratada: Negrão Construção Civil EIRELLI - EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de material, para execução de obra de engenharia em imóvel público municipal para construção de EMEIF Prof^a Maria Clélia de Oliveira Valim.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-14. Valor - R\$4.547.270,69. Termos de Alteração celebrados em 30-09-14 e 03-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 28-10-15 e 04-09-18.

Advogado(s): Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Luciano Soares Bergonso (OAB/SP nº 228.687), João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927) e outros.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Versam os autos sobre Concorrência n.º 002/2014, do tipo menor preço, e decorrente Contrato n.º 030/2014, assinado em 07/07/14, entre a Prefeitura Municipal de Assis e Negrão Construção Civil Eireli EPP, objetivando a execução de obra de edificação da EMEIF Prof.^a Maria Clélia de Oliveira Valim, no Município de Assis/SP, no prazo de execução de 720 dias, ao custo de R\$ 4.547.270,69.

Participaram do torneio três empresas, todas habilitadas, sendo a Construtora Guimarães de Carvalho desclassificada por ter apresentado proposta com valor acima do orçamento da Prefeitura, sagrando-se vencedora a Contratada com um desconto de aproximadamente 0,47% em relação ao valor orçado pela Administração (de R\$ 4.568.799,64).

Ao proceder à instrução da matéria (fls. 103/107), a fiscalização não registrou apontamentos de irregularidades que pudessem comprometer o procedimento licitatório e o contrato examinados, sendo o feito conhecido mediante despacho de fl. 111, publicado no DOE de 26/09/14.

Na sequência, sobrevieram aos autos:

1) Termo de Alteração Unilateral n.º 001/2014 de 30/09/14, com a finalidade de modificar qualitativa e quantitativamente o objeto contratado, com acréscimo de R\$ 50.005,72 e decréscimo de igual valor, mantendo inalterado o valor ajustado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



296

Justificou-se a supressão em razão do fato da referida escola se tratar de ensino fundamental, não necessitando de instalações hidráulicas prediais de água quente em chuveiros e lavatórios, e também que o preparo das refeições não será mais realizado na cozinha da escola.

Foi dito ainda que os itens acrescidos seriam necessários em razão de que após o término da terraplanagem e execução do platô, a nova configuração de cotas gerou um desnível de 1,40m a 1,70m acima da guia existente, e também pelas condições estruturais do muro de fechamento de divisa entre o vizinho e a obra.

2) Termo de Alteração Unilateral n.º 002/2015 de 03/02/15, alterando o valor contratual em razão da supressão de R\$ 87.150,53, com permuta de R\$ 87.150,53, e acréscimo de R\$ 187.753,55 (4,12%), nos termos do Art. 65, inciso I, alíneas 'a' e 'b' e §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Justificou-se a supressão e os acréscimos em razão da elaboração dos projetos executivos de estrutura, instalações hidráulicas, elétricas, telefonia, lógica, som e TV, combate e prevenção de incêndio, entre outros, que evidenciaram divergências com relação aos quantitativos verificados inicialmente na planilha orçamentária.

Ao proceder à instrução dos aditivos a fiscalização anotou as seguintes falhas, posicionando-se pela irregularidade da matéria (fls. 155/163):

- Precariedade do projeto básico, em desatendimento ao Art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Acréscimo do montante de R\$ 25.217,02 sem a formalização de termo aditivo, em infringência aos Arts. 60, *caput*, e 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Falta de demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado;
- Não apresentação da garantia referente ao acréscimo da obra.

Em razão do Ofício n.º 21/2015 GDUR-04-Marília, publicado no DOE de 16/04/15 (fls. 164/165), foram apresentadas pela Prefeitura Municipal de Assis as justificativas de fls. 168/174.

Sinteticamente, a Prefeitura defendeu que após a finalização do projeto arquitetônico constatou-se que os alunos não tomam banho na escola e que a refeição já vem preparada da cozinha piloto da Prefeitura, "*sendo inútil a instalação de água quente na obra*".

Salientou que o projeto básico foi elaborado atendendo-se as normas da Lei Federal n.º 8.666/93, e que o Agente de Fiscalização não mencionou qual ponto específico do referido dispositivo legal teria sido violado, sendo a alegação subjetiva.

Disse que a Lei de Licitações regulamenta tais alterações, não sendo possível que se chegue à conclusão de que o projeto básico não possa sofrer alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



295

Quanto à permuta, disse que a necessidade do muro de arrimo surgiu posteriormente ao encerramento da licitação, para contenção da terra originada do desnível causado pela terraplanagem, pois durante o trabalho, houve demolição de construção existente e retirada de algumas árvores grandes, *“o que modificou muito a configuração de cotas de níveis existentes anteriormente”*.

Sustentou que os projetos executivos podem ser desenvolvidos concomitantemente com a execução da obra, e que com um conhecimento mínimo de engenharia seria possível concluir que a planilha orçamentária é elaborada com base em itens que foram estimados com base em um projeto básico, refutando que o mesmo tenha sido elaborado de forma precária, pois *“existe enorme diferença entre o projeto básico (art. 6º, inciso IX), elemento necessário para instauração do processo licitatório, e os projetos executivos (art. 6º, inciso X), que obviamente são mais detalhados para a completa execução da obra”*.

Pontuou que *“para extirpar dos contratos administrativos a maioria das alterações quantitativas ou qualitativas, o ideal seria que a licitação apenas se iniciasse com todos os projetos prontos, inclusive os executivos, mas para tanto deve o legislador alterar a Lei n.º 8.666/93 e impor tal obrigação, que na realidade não existe neste momento”*, salientando que as necessidades somente surgiram *“após a assinatura do contrato, diante de projetos executivos que não fazem parte do projeto básico, como por exemplo, estrutura de concreto armado, instalações prediais hidrossanitárias (água fria, esgoto e águas pluviais), instalações elétricas, telefonia, lógica, monitoramento e TV, instalações de combate e prevenção a incêndio e instalações de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, projetos estes não disponíveis na época da elaboração da planilha orçamentária inicial, pois estes não são caracterizados como projetos básicos, e sim projetos executivos, de precisão maior do que o anterior”*.

No que diz respeito ao acréscimo de R\$ 25.217,02, afirmou que tal item foi acrescido em contrapartida a outro item de mesmo valor que foi suprimido, inexistindo a diferença apontada.

Quanto aos preços de alguns itens acrescidos, disse que os valores já estavam contratados, pois faziam parte da planilha integrante do ajuste.

Por fim, informou que a garantia foi solicitada e já enviada a esta Corte de Contas, conforme documento de fl. 178.

Analisando o acréscimo, o segmento de engenharia da ATJ (fls. 184/192) salientou que o projeto básico não se encontra nos autos, o que prejudicou a sua avaliação, e que os acréscimos perpetrados pelos termos aditivos evidenciam a sua precariedade.

Anotou que houve desatendimento à Súmula n.º 23 desta Corte de Contas, c/c Art. 30, §1º¹, inciso I², e §2º³, da Lei de Licitações, uma vez que

¹ §1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

² I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 2835-6941-6224-7960



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



216

deveriam ser fixadas as parcelas de maior relevância e valor significativo no edital.

Pronunciou não ter havido acréscimo sem a formalização de aditivo, posto que o valor de R\$ 25.217,02 já estava contemplado no 2º Termo, não devendo ser celebrado outro aditivo, e também que houve a demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados pelo mercado.

Por seu turno, a ATJ, sob os aspectos econômico-financeiros (fls. 193/196), ponderou que *"a falta de comprovação, nos autos, do projeto básico e memorial descritivo, bem como de sua ampla e oportuna divulgação, base para a orçamentação da planilha referencial de preços do órgão e daquelas integrantes das propostas, suscita dúvidas quanto ao teor e ao alcance de sua divulgação junto ao mercado, o que até pode elucidar o aparente baixo número de proponentes verificados, e a aventada precariedade de suas especificações, justificando a necessidade de mudanças licitatórias e contratuais, em verdade, pela falta ou falhas dessa documentação"*, pugnando pelo acionamento da Origem, no que foi acompanhado por sua Chefia (fls. 197/198).

O MPC não selecionou o processo para análise (carimbo aposto às fls. 110-verso e 198-verso).

Os responsáveis foram notificados, nos termos do Art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93 (despacho de fl. 200, publicado no DOE de 28/10/15).

Justificativas e documentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Assis, às fls. 212/224 dos autos.

Disse que não houve restritividade no certame, evidenciado pela ausência de impugnação de cláusulas consideradas como "rigorosamente excessivas", concretizando-se a seleção da melhor proposta para a Administração, afirmando ainda que a busca pelo edital foi satisfatória, culminando com a participação efetiva de três empresas, prosseguindo-se a competição com a disputa de lances entre as duas empresas finalistas.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, disse que a obra não apresentava complexidade e que a análise dos acervos possibilitaria ao setor técnico da Administração a conclusão ou não pela aptidão para contratar com a municipalidade, observando que a exigência das parcelas de maior relevância afastaria do certame alguma licitante que, embora tivesse condições de executar a obra, não possuía acervo técnico com a determinada parcela definida no edital, o que corrobora com a ampliação da competitividade do certame.

Em referência à solicitação de encaminhamento do projeto básico que acompanhou o certame, remeteu um CD contendo todos os projetos da obra em exame (fl. 224).

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

³ § 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 2835-6941-6224-7960



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



93
297

Ao final, requereu o julgamento no sentido da regularidade da matéria.

Analisando o acrescido, o segmento de engenharia da ATJ (fls. 226/229) verificou não constar levantamento topográfico, sondagem, projeto de terraplenagem, projeto de fundações, memorial descritivo e especificações técnicas, e cronograma físico-financeiro.

Reiterou que não foram fixadas no edital as parcelas de maior relevância e valor significativo, em infringência à Súmula n.º 23 desta Corte de Contas, c/c Art. 30, §1º, inciso I e §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, pois não é o fato da obra ser simples ou complexa que deve ser levado em consideração neste caso, mas sim que toda obra deve cumprir os requisitos legais.

No que diz respeito aos termos aditivos, manteve o posicionamento quanto à deficiência do projeto básico, evidenciada pela permutação e acréscimo de serviços não previstos inicialmente.

O segmento de engenharia manifestou-se igualmente na direção da irregularidade da matéria, em razão dos aspectos destacados pela unidade de engenharia (fl. 230).

Os responsáveis foram notificados, nos termos do Art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, inclusive a trazer aos autos eventuais termos aditivos celebrados no âmbito desta contratação, bem como a documentação de encerramento contratual, prevista no Art. 11⁴ das Instruções n.º 02/2008 (despacho de fls. 232/233, publicado no DOE de 04/09/18).

Justificativas e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Assis, juntados às fls. 242/291 dos autos.

Em síntese, asseverou que a fiscalização está avaliando o projeto básico como se fosse projeto executivo, não sendo legalmente possível, já que a Lei de Licitações não obriga a Administração a possuir um projeto executivo quando expede um edital de licitação, não havendo que se falar em precariedade do projeto básico.

Enfatizou que o Tribunal de Contas deveria motivar as autoridades competentes a alterar a Lei Federal n.º 8.666/93, tornando obrigatório que o projeto executivo seja fornecido juntamente com o edital, minimizando a incidência de alterações qualitativas e quantitativas, e acabando com discussões "sem sentido" como a dos presentes autos.

Afirmou que o memorial descritivo e o cronograma físico-financeiro já haviam sido encaminhados juntamente com o CD, remetendo agora em papel.

⁴ Artigo 11 - As prefeituras deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 7º destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos: I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza; II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre: a) cumprimento dos prazos previstos; b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento; c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



94
298

Sustentou que a Súmula n.º 24 desta Corte de Contas não obriga a Administração a exigir no edital os quantitativos mínimos, entendendo a Secretaria responsável que a obra não apresentava maior complexidade técnica para sua execução, e que a imposição de itens específicos com quantitativos mínimos seria capaz de excluir do certame interessados que poderiam executar o objeto licitado, na esteira do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Quanto aos termos aditivos, afirmou que as alterações decorreram da elaboração dos projetos executivos, cujos acréscimos e supressões estão em consonância com o permissivo da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por fim, requereu o julgamento no sentido da regularidade da matéria.

É o relatório.

GCCCM/29

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 2835-6941-6224-7950



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



299

PRIMEIRA CÂMARA

GCCCM

SESSÃO DE 11/12/2018

ITEM N.º 053

Processo: TC-898/004/14.

Contratante: Prefeitura Municipal de Assis.

Contratada: Negrão Construção Civil Eireli EPP (CNPJ n.º 06.123.094/0001-72).

Objeto: Execução de obra de edificação da EMEIF Prof.^a Maria Clélia de Oliveira Valim, no Município de Assis/SP.

Em exame:

- Concorrência n.º 002/2014.
- Contrato n.º 030/2014 de 07/07/14, no valor de R\$ 4.547.270,69, pelo prazo de 810 dias (fls. 56/64). Termo de Ciência e de Notificação à fl. 65.
- Termo de Alteração Unilateral n.º 001/2014 de 30/09/14 (fl. 121). Termo de Ciência e de Notificação à fl. 65.
- Termo de Alteração Unilateral n.º 002/2015 de 03/02/15 (fls. 143/144). Termo de Ciência e de Notificação à fl. 65.

Responsáveis: Autoridade que homologou o certame e assinou os instrumentos: Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito Municipal à época). Signatário dos instrumentos pela Contratada: Airton Manoel Negrão (Administrador). Prefeito atual: José Aparecido Fernandes.

Fiscalização: UR-04, DSF-II.

Advogados: Luciana dos Santos Dorta Meneguetti (OAB/SP n.º 155.585), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n.º 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP n.º 107.319), Luciano Soares Bergonso (OAB/SP n.º 228.687), João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP n.º 77.927), e outros.

VOTO

De início, acompanho o pronunciamento do segmento de engenharia de ATJ no tocante aos preços praticados nos acréscimos promovidos pelos termos aditivos em apreço, pois quanto aos valores orçados (fls. 78/102), observo que foram utilizados como base preços extraídos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), e da Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS), com incidência de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 23%, percentual razoável para esse tipo de obra, estando em consonância com o estudo contido no Acórdão TCU-Plenário n.º 2622/2013^[5].

⁵ Adoção de valores referenciais de taxas de Benefício e Despesas Indiretas (BDI) para diferentes tipos de obras e serviços de engenharia e para itens específicos para a aquisição de produtos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



300

Ainda, o segmento de engenharia de ATJ avaliou que inexistia a diferença de valor de R\$ 25.217,02 apontada pela fiscalização, pois houve de fato o cômputo no Termo de Alteração Unilateral n.º 002/2015.

No que diz respeito aos requisitos de qualificação técnico-profissional, dispõe o Art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, que as exigências devem ser limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação⁶, e no mesmo sentido a Súmula n.º 23⁷ desta Corte de Contas, no entanto, tal falha pode ser alçada ao campo das recomendações, em razão de que não houve inabilitações no certame.

Contudo, a matéria não comporta aprovação.

Embora instada a encaminhar o projeto básico que acompanhou o certame, a Origem remeteu a mídia eletrônica de fl. 224 contendo projetos arquitetônicos datados de março/2014, de elétrica e proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) datados de julho/2014, instalações hidráulicas e sanitárias e proteção contra incêndio de agosto/2014, o que à exceção do arquitetônico, **todos os demais são posteriores à deflagração do edital⁸**, cuja publicação ocorreu em

⁶ I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

⁷ SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância**, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

⁸ Dispõe o Art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n.º 8.666/93, que o projeto básico deve conter os seguintes elementos: "a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados". A Resolução n.º 361/1991 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que versa sobre a conceituação de projeto básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, preceitua que: "Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento. §1º - As fases do projeto citadas neste Artigo podem ou não ser objeto de um único contrato, em função do porte da obra. §2º - A qualidade do projeto deverá ser assegurada em cada uma das fases, bem como a responsabilidade técnica de seus autores. Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são: a) desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade; b) fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa; c) especificar o desempenho esperado da obra; Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções d) adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução; e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra; f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento); g) fornecer subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra; h) considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra; i) detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais. Art. 4º - O responsável técnico pelo órgão ou empresa pública ou privada, contratante da obra ou serviço, definirá, obedecendo às conceituações contidas nesta Resolução, os tipos de Projeto Básico que estão presentes em cada empreendimento objeto de licitação ou contratação. §1º - O nível de detalhamento dos elementos construtivos de cada tipo de Projeto Básico, tais como desenhos, memórias descritivas, normas de medições e pagamento, cronograma físico, financeiro, planilhas de quantidades e orçamentos, plano gerencial e, quando cabível, especificações técnicas de equipamentos a serem incorporados à obra, devem ser tais que informem e descrevam com clareza, precisão e concisão o conjunto da obra e cada uma de suas partes". A Decisão

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 2835-6941-6224-7960



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



302

29/04/14, não sendo trazidos aqueles que eventualmente acompanharam o certame em seu Anexo I, que consta dos autos apenas com os dizeres *“integrarão o presente anexo: projeto executivo, memorial descritivo, planilha orçamentária estimativa, planilha proposta, cronogramas, minuta de BDI, diário de obras, e desenhos”* (vide fl. 30).

O permissivo do Art. 7º, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que autoriza a elaboração do projeto executivo concomitantemente com a execução das obras e serviços, pressupõe por óbvio a existência de um projeto básico contendo todos os elementos prescritos no Art. 6º, inciso IX, da Lei de Licitações, devendo ser obedecida sequência enumerada no Art. 7º, incisos I a III (projeto básico, projeto executivo e execução das obras e serviços), da aludida Lei, sendo certo que o §2º do mesmo artigo dispõe *in verbis* que **“as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório”**.

Igualmente, a alegação de que os projetos nas especialidades anteriormente citadas estavam indisponíveis à época da elaboração da planilha orçamentária afronta ao comando expresso do Art. 7º, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que veda a inclusão, no objeto da licitação, **“de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”**. (g.n.)

Por exemplo, não há como se extrair a metragem de eletro-dutos com os seus diversos diâmetros⁹, dos fios com as suas diversas bitolas e comprimentos¹⁰, incluindo-os no objeto da licitação (vide planilha orçamentária especificamente às fls. 90/91), sem ter em mãos o projeto básico na especialidade “instalações elétricas”. Aliás, a própria Origem, à fl. 171, discorre que a planilha orçamentária é elaborada a partir do projeto básico.

Normativa n.º 106/2015 do CONFEA conceitua o termo “Projeto” definindo as suas tipificações, dispondo que: “Art. 1º Conceituar o termo “Projeto” como a somatória do conjunto de todos os elementos conceituais, técnicos, executivos e operacionais abrangidos pelas áreas de atuação, pelas atividades e pelas atribuições dos profissionais da Engenharia e da Agronomia, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões, quais sejam: Decreto nº 23.196, de 1933, Decreto nº 23.569, de 1933, Decreto-Lei nº 8.620, de 1946, Lei nº 4.076, de 1962, Lei nº 4.643, de 1965, Lei nº 5.194, de 1966, Lei nº 6.664, de 1979, Lei nº 6.835, de 1980, e Lei nº 7.410, de 1985, e a Constituição Federal de 1988. Art. 2º Para efeito desta decisão normativa, considera-se o termo genérico “Projeto” como: I – o Projeto Básico, abordado pela Resolução nº 361, de 1991, e pela Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, que consiste nos principais conteúdos e elementos técnicos correntes aplicáveis às obras e serviços, sem restringir as constantes evoluções e impactos da ciência, da tecnologia, da inovação, do empreendedorismo e do conhecimento e desenvolvimento do empreendimento social e humano, nas seguintes especialidades: a) levantamento Topográfico; b) sondagem; c) projeto Arquitetônico; d) projeto de Terraplenagem; e) projeto de Fundações; f) projeto Estrutural; g) projeto de Instalações Hidráulicas; h) projeto de Instalações Elétricas; i) projeto de Instalações Telefônicas, de dados e som; j) projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio; k) projeto de Instalações Especiais (Lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça); l) projeto de Instalações de Ar-condicionado; m) projeto de Instalações de Transporte Vertical; e n) projeto de Paisagismo. Parágrafo único. Esclarecer que, conforme disciplinamento da Orientação Técnica IBRAOP/OT – IBR 001/2006, Projeto Arquitetônico consiste em uma subcategoria tipificada do “Projeto Básico”, cujo conteúdo técnico de seu desenho pode contemplar: situação; implantação com níveis; plantas baixas e de cobertura; cortes e elevações; detalhes que possam influir no valor do orçamento; indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma ou ampliação; e cujo conteúdo técnico de sua especificação pode contemplar materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos. II – o Projeto Executivo, que consiste no conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou do serviço, conforme disciplinamento da Lei nº 8.666, de 1993, e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”.

⁹ 13.1.1 Eletrodutos de PVC e Conexões.

¹⁰ 13.1.4 Fios e Cabos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



98
302

Ainda no que diz respeito ao projeto básico levado a efeito na licitação, observo que o regime de execução adotado é o de empreitada por preço global (Cláusula Segunda – Do Regime de Execução, fl. 56), o que requer cautela: o Art. 47 da Lei Federal n.º 8.666/93 prescreve que *“nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação”*. (g.n.)

No sítio eletrônico do Jornal “AssisNews”¹¹, há a informação de que a escola foi inaugurada solenemente no dia 29/06/16, e contou com investimentos de aproximadamente 5 milhões. Instada a trazer aos autos eventuais termos aditivos, bem como a documentação arrolada no Art. 11^[12] das Instruções n.º 02/2008, o que inclui os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo previstos nas Cláusulas 7.3.1 e 7.3.2 do ajuste (fls. 58/59), a Prefeitura Municipal de Assis optou pela manutenção do silêncio.

Ante o exposto, voto no sentido da irregularidade da Concorrência n.º 002/2014, do Contrato n.º 030/2014 de 07/07/14, do Termo de Alteração Unilateral n.º 001/2014 de 30/09/14, e do Termo de Alteração Unilateral n.º 002/2015 de 03/02/15, com acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Pelo não encaminhamento dos documentos e informações requeridos, proponho a aplicação de multa de 160 (cento e sessenta) UFESPS ao responsável, Sr. Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito Municipal à época), autoridade que assinou os instrumentos, nos termos do Art. 104, inciso III¹³, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GCCCM/29

¹¹ <https://www.assisnews.com.br/editoriais/educacao/2016/06/emef-maria-clelia-de-oliveira-valim-e-inaugurada.html>. Consulta em: 03/12/18.

¹² Artigo 11 - As prefeituras deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 7º destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos: I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza; II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre: a) cumprimento dos prazos previstos; b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento; c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

¹³ Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator.

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 2835-6941-6224-7960



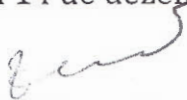
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



27
203

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 11 de dezembro de 2018.**

SDG-1, em 14 de dezembro de 2018


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-898/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Assis.

Contratada: Negrão Construção Civil EIRELLI - EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de material, para execução de obra de engenharia em imóvel público municipal para construção de EMEIF Profª Maria Clélia de Oliveira Valim.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-14. Valor - R\$4.547.270,69. Termos de Alteração celebrados em 30-09-14 e 03-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 28-10-15 e 04-09-18.

Advogado(s): Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP 107.509), Ana Claudia Gibelo Pastore (OAB/SP 117.127), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP 199.185), Camila Crespi Castro (OAB/SP 302.975), Natália Nogueira dos Santos (OAB/SP 346.209), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Luciano Soares Bergonso (OAB/SP nº 228.687), João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 11 de dezembro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **irregulares** a Concorrência nº 002/2014, o Contrato nº 030/2014 de 07/07/14, o Termo de Alteração Unilateral nº 001/2014 de 30/09/14, e o Termo de Alteração Unilateral nº 002/2015 de 03/02/15,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar, pelo não encaminhamento dos documentos e informações requeridos, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao responsável Sr. Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito Municipal à época), autoridade que assinou os instrumentos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

PUBLICADO
D.O.E de 31/01/19

Pg. 25

C.CCCM-34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-000898/004/14
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 17-02-2021

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir a multa imposta, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Determinou, por fim, após, as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator Originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para:
 - dar prosseguimento à decisão anterior, quanto à parte não provida.
- Ao Gabinete do Conselheiro Relator originário.

SDG-1, em 18 de fevereiro de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/mlv/ms



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - qcarc@tce.sp.gov.br



RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 17 / 02 / 2021

ITEM 27 DA PAUTA

Processo: TC – 0898/004/14

Recorrente: Ricardo Pinheiro Santana, Ex-Prefeito Municipal de Assis

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Assis e a empresa Negrão Construção Civil Eirelle – EPP, objetivando a prestação de serviços, com fornecimento de material, para execução de obras de engenharia em imóvel público municipal para construção de EMEIF Profª. Maria Clélia de Oliveira Valim.

Em Exame: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 31.01.2019, que julgou irregulares a Licitação, na modalidade Concorrência, sob o nº 02/2014, o contrato dela decorrente, o termo de alteração unilateral nº 01/2014 e o termo de alteração unilateral nº 02/2015, aplicou multa de 160 UFESP's ao responsável, Sr. Ricardo Pinheiro Santana, em afronta ao artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93

Fiscalização: UR-04

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Pinheiro Santana, Ex-Prefeito Municipal de Assis, contra o acórdão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 31.01.2019, que julgou irregulares a Licitação, na modalidade Concorrência, sob o nº 02/2014, o contrato dela decorrente, o termo de alteração unilateral nº 01/2014 e o termo de alteração unilateral nº 02/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Assis e a empresa Negrão Construção Civil Eirelle – EPP, que teve como objeto a prestação de serviços, com fornecimento de material, para execução de obras de engenharia em imóvel público municipal para construção de EMEIF Prof^a. Maria Clélia de Oliveira Valim.

Também aplicou multa de 160 UFESP's ao responsável, Sr. Ricardo Pinheiro Santana, por não encaminhar os documentos e informações requeridos, em afronta ao artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

A Relatora do feito, a Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, destacou que o juízo de irregularidade decorreu no sentido de que somente os projetos arquitetônicos foram encaminhados quando da requisição do projeto básico para a realização do certame, afrontando o artigo 6º, inciso IX, da Lei de licitações, que contém todos os elementos necessários para a elaboração do projeto básico.

Os projetos de elétrica e proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), instalações hidráulicas e sanitárias e proteção

contra incêndio, foram apresentados posteriormente ao edital deflagrado.

Em suas razões recursais, o **recorrente, Sr. Ricardo Pinheiro Santana**, aqui em síntese, alegou que:

- Não houve contestações por parte dos interessados referente ao Projeto Básico, que concorreram 03 interessados, e que o valor da contratação ficou 0,47% inferior ao orçamento apresentado pela Administração;
- Informou que foram entregues através de mídia digital, todas as etapas da obra em exame; e
- Quanto a ausência de remessa de termos aditivos e dos termos de recebimento provisório e definitivo informou que já não era o Chefe do Executivo de Assis quando da requisição.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14.

Os autos seguiram para a SDG que manifestou **pelo conhecimento** do apelo e, **no mérito, pelo não provimento do recurso interposto**, entendendo que não houve atendimento ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8666/93, uma vez que apenas os projetos arquitetônicos foram entregues anteriormente ao edital.

Quanto à multa imposta ao recorrente, fundamentada no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93, configurado o não atendimento de diligência deste tribunal, deve ser afastada, sendo que o recorrente teve sua gestão encerrada em

31/12/2016 e o despacho, publicado DOE foi em 04/09/2018, já sob uma nova gestão.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, a decisão não comporta reforma.

Em que pesem as razões trazidas pela Recorrente, estas não são suficientes para proporcionar a reforma da decisão combatida, remanescendo as ocorrências que motivaram o juízo desfavorável à matéria.

De modo que a apresentação do projeto básico, somente contendo os projetos arquitetônicos, não supriu o atendimento do artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8666/93, não constando, portanto, as características necessárias e suficientes, com os detalhamentos técnicos que abrangesse e assegurasse a viabilidade para a realização completa do objeto, tendo em vista que não constaram os projetos de elétrica e proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), instalações hidráulicas e sanitárias e proteção contra incêndio.

Ademais, o fato de não fornecer no projeto básico todas as características necessárias, comprometeu a realização de um orçamento estimativo detalhado, que conseqüentemente, subsidiaria a elaboração das propostas das interessadas.



Corroborando com esse entendimento, se constassem com todos os detalhamentos preliminares, permitindo um projeto básico e um projeto executivo, constando as características devidas, reduziria drasticamente a necessidade de acréscimos e supressões que compuseram o presente ajuste.

Por fim, no tocante a multa imposta ao recorrente, **Sr. Ricardo Pinheiro Santana**, deve ser cancelada, uma vez que lhe foi aplicada devido ao não atendimento de diligência determinada por este Tribunal, fundamentada no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, ocorre que sua gestão se findou em 31/12/2016 e o despacho determinado a diligência, foi publicado no DOE em 04/09/2018, ou seja, a Prefeitura estava sendo administrada por uma nova gestão e não pelo recorrente.

Diante de todo o exposto, **meu voto acompanha a manifestação de SDG e vota pelo provimento parcial do recurso ordinário**, apenas para excluir a multa imposta, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Após, as providências de praxe, devolva-se o processo ao ilustre relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

LP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA.



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno** do dia 17 de fevereiro de 2021.

SDG-1, em 23 de fevereiro de 2021

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33/6

A C Ó R D ã O

TC-000898/004/14

Recorrente: Ricardo Pinheiro Santana - Ex-Prefeito do Município de Assis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Assis e Negrão Construção Civil EIRELLI - EPP, objetivando a prestação de serviços, com fornecimento de material, para execução de obra de engenharia em imóvel público municipal para construção de EMEIF Prof^a Maria Clélia de Oliveira Valim, no valor de R\$4.547.270,69.

Responsável: Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 31-01-19, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 30-09-14 e 03-02-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibelo Pastore (OAB/SP nº 117.127), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Natália Nogueira dos Santos (OAB/SP nº 346.209), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Luciano Soares Bergonso (OAB/SP nº 228.687), João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927) e outros.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE MULTA. Serviços, com fornecimento de material para execução de obras de engenharia em imóvel público. Projeto básico contendo projetos arquitetônicos, em desatendimento ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8666/93. Ausência das características necessárias e suficientes, com os detalhamentos técnicos que abrangessem e assegurassem a viabilidade para a realização completa do objeto. Irregularidades não afastadas. Provimento parcial para excluir a multa imposta. Votação unânime.

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

337

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000898/004/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em sessão de 17 de fevereiro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir a multa imposta, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.


Determinou, por fim, após, as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator Originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente


ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

DOE: 10/08/21

***** P A R T E S *****

338

1.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____

2.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____

ENT.GERENCIADA: _____ (?)
AUDITOR ATUAL: _____ RELATOR ATUAL: _____

EXERCICIO : _____ AUTUADO ENTRE: _ / _ / ____ E _ / _ / ____

TIPO DOC. : _ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: _ / _ / ____

NUM. DOC. : _____ / _____ OU SEQ.: _____

NUM. EDITAL : _____ TIPO LICITACAO: _ (?) REGIONAL: _____

REF. TC- 000000000898 / 004 / 14 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: X

RESPONSAVEIS : _____

OBJETO: _____

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

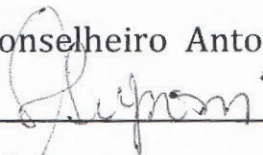
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

339

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, a r. Decisão, publicado no DOE em **10/08/2021, transitou em julgado em 17/08/2021** Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini em 25 de agosto de 2021, , Sandra Maria Tuponi, Responsável pelo Cartório.

Conforme Resolução nº 01/2005 (DOE de 29/04/2005), o trânsito em julgado foi publicado em 26/08 /2021.

Ao Relator Originário.